

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Aline Padilha de Lima

1. Introdução

O crédito tributário surge como a materialização da obrigação do contribuinte perante o Estado, constituindo-se por meio do lançamento. Assim como qualquer relação de dever, ele possui formas de extinção, que estão claramente definidas no artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN). Essa organização não é apenas formalidade: ela garante segurança jurídica e permite que o contribuinte saiba exatamente quais são seus direitos e deveres. Entre as maneiras pelas quais o crédito tributário pode ser extinto, destacam-se o pagamento, a restituição de valores pagos indevidamente e a transação tributária. Também existem limites de tempo, como a decadência e a prescrição, que impedem que o Estado cobre indefinidamente, oferecendo uma proteção essencial ao contribuinte. Ao observar essas regras, percebe-se que o sistema tributário busca mais do que arrecadar: ele tenta equilibrar a necessidade do Estado de financiar suas atividades com a garantia de que os direitos do contribuinte serão respeitados, promovendo relações fiscais mais justas e previsíveis.

2. Pagamento do Tributo

O pagamento é a forma mais comum de extinção do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso I, do CTN. O artigo 162 dispõe que deve ocorrer em moeda corrente, admitindo-se outras modalidades, como cheque, vale postal, estampilha ou processo mecânico autorizado em lei. Diferentemente do Direito Civil, no âmbito tributário o pagamento parcial não extingue as demais parcelas, conforme o artigo 158, inciso I, e o pagamento integral de um tributo não gera presunção de quitação de outros créditos, como prevê o artigo 158, inciso II.

Quando coexistem múltiplos débitos perante o mesmo ente tributante, aplica-se a imputação do pagamento prevista no artigo 163, que estabelece critérios objetivos de destinação dos valores pagos, priorizando obrigações próprias em relação às decorrentes, depois contribuições de melhoria, taxas e impostos, seguindo-se a ordem dos prazos prescricionais e dos montantes devidos. Essa regra busca assegurar racionalidade na aplicação dos pagamentos parciais e evitar prejuízos ao contribuinte.

3. Repetição de Indébito

A repetição de indébito, regulada pelo artigo 165 do CTN, assegura ao contribuinte o direito de restituição de tributos pagos indevidamente ou em montante superior ao devido, independentemente de prévio protesto. São hipóteses típicas o pagamento espontâneo de tributo indevido, erro na identificação do sujeito passivo ou da alíquota, erro de cálculo, ou ainda a reforma e anulação de decisão administrativa ou judicial que tenha confirmado a cobrança. O instituto tem como fundamento a vedação ao enriquecimento ilícito do Estado, impedindo que valores arrecadados sem respaldo legal sejam mantidos nos cofres públicos.

Na prática, a repetição assume relevância em casos de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, situação em que os contribuintes podem pleitear devolução no prazo prescricional de cinco anos, contados da extinção do crédito. Dessa forma, o instituto garante a justiça fiscal e preserva o princípio da legalidade tributária.

4. Transação Tributária

A transação, prevista no artigo 171 do CTN, é forma de extinção excepcional, pois depende de lei específica em razão da indisponibilidade do interesse público. Apesar de sua previsão desde 1966, somente em 2019 foi regulamentada em âmbito federal, por meio da Medida Provisória nº 899, posteriormente convertida na Lei nº 13.988/2020. A transação consiste em acordo celebrado entre Fisco e contribuinte, mediante concessões recíprocas, para resolver litígios fiscais.

Diferencia-se da transação civil, disciplinada no artigo 840 do Código Civil, pois exige requisitos próprios de direito tributário e vinculação à legalidade. Sua aplicação busca reduzir o contencioso tributário e ampliar a eficiência arrecadatória, funcionando como mecanismo de regularização fiscal e instrumento de política pública.

5. Decadência e Prescrição

A decadência e a prescrição, embora distintas, compartilham a função de limitar a atuação da Fazenda. A decadência corresponde ao prazo para constituição do crédito tributário por meio do lançamento. A regra geral está no artigo 173, inciso I, que prevê cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o artigo 150, §4º, que estabelece prazo de cinco anos a partir do fato gerador, considerando-se homologado tacitamente o pagamento se não houver manifestação da Fazenda, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Já a prescrição diz respeito ao prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimentos relevantes, como a Súmula 346, que dispõe que a declaração do contribuinte

constitui crédito tributário; a Súmula 397, que reconhece o envio do carnê do IPTU como forma válida de notificação do lançamento; e a Súmula 555, que determina a aplicação do artigo 173, inciso I, quando não houver declaração do débito.

Assim, a decadência extingue o próprio direito de constituir o crédito, enquanto a prescrição impede sua cobrança judicial. Em ambos os casos, o objetivo é evitar que o contribuinte permaneça indefinidamente sujeito à atuação estatal.

6. Conclusão

As hipóteses de extinção do crédito tributário, bem como os institutos da decadência e prescrição, revelam a tentativa do ordenamento de equilibrar a arrecadação com a proteção dos direitos individuais. O pagamento se apresenta como forma ordinária e mais comum de extinção, a repetição de indébito assegura ao contribuinte o retorno de valores pagos indevidamente, e a transação surge como instrumento moderno de regularização consensual. Já a decadência e a prescrição impõem limites temporais claros ao poder de tributar, conferindo previsibilidade e segurança jurídica. Tais institutos, não são limitados a regular aspectos técnicos da arrecadação, mas concretizam princípios constitucionais fundamentais, reafirmando o compromisso do sistema tributário com a justiça fiscal, a legalidade e a estabilidade das relações jurídicas.

7. Referências

BRASIL. Código Tributário Nacional. Decreto-Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5172.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MELLO, Luiz Gustavo de. *Manual de Direito Tributário*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAZZA, Alexandre. *Obrigações e Crédito Tributário: aspectos legais e práticos*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. *Direito Tributário: teoria e prática*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.